



1
Paul

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Câmara Municipal de Afonso Cláudio

LEI Nº 117. A Câmara Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo adotado a presente lei nº 117, resolve enviá-la a S. Excia. o Sr. Prefeito Municipal, para os devidos fins.

A Câmara Municipal de Afonso Cláudio,
Estado do Espírito Santo,

DECRETA:

Art. 1º - É concedida isenção de imposto predial a todo proprietário que construir ou reconstruir prédios, nesta cidade, vilas e povoados deste Município.

Art. 2º - As isenções serão feitas por cinco (5) e dez (10) anos, na forma seguinte:- será concedida isenção de cinco (5) anos de imposto predial a todos os proprietários que tiverem prédios de estilo colonial, compreendendo-se os que têm oitão ou goteira no alinhamento das ruas, que construírem, nas respectivas frentes, platibandas de estilo moderno, cujas plantas tenham sido aprovadas pela Prefeitura.

Parágrafo único. Gozarão também das vantagens deste artigo todos os proprietários de prédios reformados ou construídos no exercício de mil novecentos e cinquenta e um (1.951), que tiverem mencionado nos requerimentos de construção ou reforma o pedido de isenção e cujas plantas tenham sido aprovadas por esta Prefeitura.

Art. 3º - Gozarão de ^{igual} isenção todos os proprietários que construírem prédios novos de um só pavimento, com frente artística de platibanda, estilo moderno, de acordo com a respectiva planta aprovada pela Prefeitura.



2
Pereira

1951-117-2-

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Art. 4º - Será concedida isenção de imposto predial por dez (10) anos a todos os prédios construídos com dois (2) pavimentos, com frente artística de platibanda, em qualquer rua da cidade, vilas ou povoados, de acôrdo com planta aprovada pela Prefeitura.

Art. 5º - As isenções de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º, e 4º, desta lei, só poderão ser concedidas a quem construir ou reconstruir prédios dentro do prazo de dois (2) anos, a partir de 1º de Janeiro de 1.952.

Art. 6º - Todos os prédios de estilo colonial, compreendidos no art. 2º, situados nesta cidade, na Praça da Bandeira, Rua Cel. Ramiro de Barros, Rua Jerônimo Monteiro, Praça Aderbal Galvão, Avenida Marechal Deodoro, Avenida Presidente Vargas e Praça da Independência, que não forem reformados dentro do prazo previsto no artigo 5º desta lei, ficarão sujeitos a taxa de Cr. \$ 20,00 (vinte cruzeiros) por metro de frente, além de todos os impostos e taxas a que estiverem sujeitos.

Art. 7º - Todos os proprietários de lotes vagos ou de áreas sem construir, mesmo muradas, gradilhadas, etc, no alinhamento das ruas, pagarão além dos impostos a que estejam sujeitos, as seguintes taxas:

NA CIDADE:

1) Praça Bandeira, Rua Cel. Ramiro de Barros, Praça Aderbal Galvão, Rua Marechal Deodoro, Praça Floriano Peixoto e Avenida Presidente Vargas, até o encontro da Rua do Góbi, - por metro linear de frente, cem cruzeiros 100,00

2) Rua Jerônimo Monteiro, Rua Padre Leduc, até a caixa d'agua, Rua José Giestas, Travessa Adolfo Gomes, Travessa Elias Gastin, Travessa Sabino Coimbra, Rua

1956 117-3



[Handwritten signature]

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Câmara Municipal de Afonso Cláudio

- Antônio Manuel e Rua Francisco Sales, até o encontro da
Rua José Cupertino, por metro linear de frente Cr. \$ 50,00
- 3) Rua Benjamin Constant e Rua do Cobi,-
até o encontro com a rua José Cupertino, por metro li-
near de frente Cr. \$ 30,00
- 4) Rua do Cobi, compreendendo do encon-
tro da Rua José Cupertino por diante, por metro line-
ar de frente..... Cr. \$ 20,00
- 5) Rua Quintino Bocaiuva, partindo da
Rua José Giestas, até o Rio Guandú, por metro linear
de frente Cr. \$ 30,00
- 6) Rua Quintino Bocaiuva - do outro la-
do do Rio Guandú, até o beco no final da Rua,- por me-
tro linear de frente Cr. \$ 30,00
- 7) Rua José Cupertino, por metro linear
de frente Cr. \$ 30,00
- 8) Nas Vilas e Povoações, em qual rua,
por metro linear de frente Cr. \$ 20,00

Art. 8º - Não ficam compreendidas no art. 7º, as áreas de menos de cinco e meio (5 e 1/2) metros lineares, no alinhamen das ruas, bem como as áreas ajardinadas dos prédios recuados, de estilo moderno.

Art. 9º - Será restituída ao proprietário que constru-
ir ou reformar prédios nos termos desta lei, a taxa que houver pago,
ou cancelado o respectivo lançamento , referente ao exercício em que
a obra tenha sido construída, mediante requerimento ao Prefeito, pas-
sando a gozar da isenção.

Art. 10º - O produto da renda das taxas ^{que} de tratam os
artigos 6º e 7º desta lei, terá aplicação exclusiva na construção

1951-117-4



4

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Câmara Municipal de Afonso Cláudio

de meio-fios e calçamento, nesta cidade; nas vilas e povoados, na construção de jardins e limpeza de ruas.

Art. 11º - A partir da publicação desta lei, todos os proprietários de lotes requeridos e aforados, para construção, que não concluírem as obras dentro do prazo de (1) um ano, passarão a pagar, findo esse prazo, a taxa de cem cruzeiros (Cr. \$ 100,00), por metro linear de frente, nesta cidade, nas vilas e povoados deste Município, tendo a renda igual reversão do art 9º.

Art. 12º - A arrecadação das taxas previstas nesta lei se fará de uma só vez, até o dia trinta e um (31) de Outubro de cada ano.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Afonso Claudio, 29 de Outubro de 1.951

José Jorge Hackbart

Presidente da Câmara

Toco sobre que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio, de outro e em favor da presente Lei.

Publique-se, registre-se e faça-se cumprir.

Ativado e Publicado no Município de Afonso Cláudio, em 29 de Outubro de 1951

João Falcão
Deputado Municipal